



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102170-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado ANA CAROLINA MOURA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102170-45.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A

Agravado: Ana Carolina Moura Lemos

Comarca: Taboão da Serra

Voto nº 32.068

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de execução. Arresto cautelar de bens. Art. 301 do CPC. Pretensão cautelar desacompanhada da demonstração de probabilidade do direito invocado e perigo da demora. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 105/106 da origem na parte em que indeferiu a medida cautelar de arresto, por entender que o réu ainda não foi citado e a medida se revela prematura.

A agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que a medida é necessária para garantir o resultado útil do processo executivo, porque a parte executada está inadimplente e persiste sendo devedor, atualmente recebendo créditos de reclamação trabalhista, estes que foram conferidos em garantia contratual e que, assim, devem ser objeto do arresto cautelar a fim de futuramente servirem para a quitação da dívida.

A relação processual não está completa na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O arresto cautelar em discussão tem assento nas regras dos artigos 300 e 301 do CPC, que segundo a orientação do STJ sujeita-se à demonstração da probabilidade do direito arguido e do risco de dano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO.

1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito" (art. 301).

2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela

jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo.

3. *"O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014).*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1735781/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Neste sentido também a doutrina indica que a medida cautelar está sujeita à disciplina das tutelas provisórias em geral¹:

Desse modo, para que seja, por exemplo, deferido o arresto de bens do sócio ou da pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que fique demonstrada não apenas a existência da obrigação, como também a probabilidade de que existam os pressupostos exigidos pela lei para a aplicação da disregard doctrine (CC/2002, art. 50; CDC, art. 28

¹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed. 2016, PARTE III – A TUTELA JUDICIAL DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL 8. A TUTELA PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. E-book.

etc.). Na mesma linha, o arresto de bem do terceiro adquirente no caso de fraude contra credores ou de fraude à execução pressupõe a comprovação, em cognição sumária, da presença dos requisitos caracterizadores da fraude, além do direito de crédito.

Se bem analisadas, todas essas considerações a respeito da configuração do fumus boni iuris para fins de deferimento do arresto nos permitem extrair uma conclusão: o fundamental, em todos os casos, é a demonstração, em cognição sumária, que o requerido é patrimonialmente responsável pela dívida. Afinal, sendo o arresto a medida cautelar que visa a preservar a eficácia de execução por quantia certa, o importante é que fique comprovada a possibilidade de sujeição dos bens do réu à expropriação executiva (=responsabilidade patrimonial).

Quando a hipótese for de responsabilidade primária, basta a demonstração da existência do direito de crédito, já que a sujeitabilidade dos bens do devedor é, em regra, inerente à sua condição de sujeito passivo da obrigação. Se, entretanto, o caso for de responsabilidade secundária, o arresto pressupõe que fique comprovada não apenas a dívida, mas a própria condição, do requerido, de patrimonialmente responsável, sem a qual não se justifica a imposição de qualquer constrição sobre seus bens.

Além de todas essas circunstâncias, inerentes ao requisito da probabilidade do direito, é essencial, ainda, que fique demonstrado o (ii) periculum in mora,

consistente no risco de que, com os atos de dilapidação de seu patrimônio, o devedor ou o terceiro responsável venha a recair em situação de insolvência, frustrando, com isso, a garantia que a responsabilidade patrimonial representa para seus credores.

Se é certo que o esgotamento das diligências de localização de bens e a constatação da inexistência de bens que respondam pela dívida não é condição necessária para o deferimento do arresto, não menos certo é que de algum modo deve o credor interessado demonstrar o perigo da demora para obter a providência em discussão, pois se trata de uma exigência contida no art. 300 do CPC.

No caso, o exequente afirma a necessidade da medida cautelar fundamentando-se no fato de que o devedor está inadimplente. Tal fato não revela prática de qualquer ato de esvaziamento patrimonial ou risco de dissipação de patrimônio pelo devedor e tampouco da urgência da medida.

É neste quadro que a pretensão do autor, ansiosa e prematura como bem compreendido pela decisão interlocutória, não se justifica, pois a prova exigida não existe.

Deste modo, tenho que a decisão interlocutória agravada deve ser mantida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator